



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000126/00-31  
Recurso nº. : 123.177  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : ROSILDA MENDONÇA VILARIM  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 23 de março de 2001  
Acórdão nº. : 104-17.957

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Cabível a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo legalmente estabelecido, tendo a contribuinte sido intimada para o feito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSILDA MENDONÇA VILARIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000126/00-31  
Acórdão nº. : 104-17.957  
Recurso nº. : 123.177  
Recorrente : ROSILDA MENDONÇA VILARIM

## RELATÓRIO

ROSILDA MENDONÇA VILARIM, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, foi notificada para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1996, através do Auto de Infração de fls. 02.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, alegando, em síntese:

- que estava desobrigada de apresentar a declaração por não ter atingido o total de rendimentos mínimos e não ter imposto a pagar ou a restituir;

- que a firma de CGC nº. 03.018.758/0001-45 aberta com recursos de indenização trabalhista, está encerrada por motivo de falência.

Requer seja cancelado e arquivado o presente Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000126/00-31  
Acórdão nº. : 104-17.957

Às fls. 09/10, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que após sucinto relatório, analisa cada item da defesa apresentada pela impugnante, dela discordando; pois a firma que era sócia foi encerrada em 18/02/2000, e para fortificar seu entendimento cita toda a legislação de regência que entende pertinente, e justifica suas razões de decidir conceituando a atividade administrativa do lançamento, a obrigação acessória, a denúncia espontânea, a causa da multa e finalmente, decide julgar procedente a exigência fiscal.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 15/16, reiterando os argumentos constantes da peça impugnatória e invocando novos argumentos que sustentem de forma mais eficaz suas alegadas razões de defesa.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000126/00-31  
Acórdão nº. : 104-17.957

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A matéria versada nos autos já foi sobejamente decidida neste Conselho de Contribuintes.

A entrega da Declaração de Rendimentos pelas pessoas físicas e jurídicas é obrigação legal, e a falta ou atraso em seu cumprimento enseja na cobrança de multa. A penalidade aplicável, encontra-se disciplinada, a partir de 1º de janeiro de 1995, pela Lei nº 8.981, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.", e, em especial no disposto no seu artigo 88, verbis:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido;

§ 1º o valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000126/00-31  
Acórdão nº. : 104-17.957

b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas;

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento de multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º - As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e o art. 60 da Lei 8.383, de 1991, não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º - (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.)"

As normas sobre o valor das penalidades em vigor foram bastante divulgadas, tendo constado das instruções para preenchimento de declarações de ajuste, sendo o prazo de entrega destas, em 1995, prorrogado, para superar quaisquer dificuldades que pudessem ter ocorrido na obtenção de formulários e disquetes.

Não pode prosperar, também a assertiva de que, correspondendo a entrega de Declaração uma obrigação acessória, a penalidade decorrente de seu não cumprimento somente subsistiria no caso de haver infração referente á obrigação principal. Ou seja, não incidiria nos casos em que não houvesse apuração de imposto devido.

A exigência de multa não se confunde com a apuração de imposto de renda. O fato gerador da penalidade é o atraso no cumprimento da obrigação de prestar informações ao fisco. A obrigação acessória converte-se em obrigação principal, conforme disposto no § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000126/00-31  
Acórdão nº. : 104-17.957

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Por outro lado, não pode prosperar o entendimento de alguns, que pretendem caracterizar a cobrança da multa como um confisco. A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

A Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária prevista em lei, conforme transcrito acima.

Apenas a título de ilustração, transcreve-se definição constante da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional: “Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Peço vênias para adotar os argumentos da bem elaborada decisão singular  
(fls. 10):

“A Instrução Normativa SRF nº. 69, de 28/12/1995, que fixou as condições que levam à obrigatoriedade de apresentação da declaração de imposto de renda pessoa física, dispõe em seu art. 1º:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000126/00-31  
Acórdão nº. : 104-17.957

“Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário:

(...)

III – participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, exceto acionista de S/A;

No presente caso, a contribuinte alega estar isenta de apresentar a declaração de ajuste anual. De conformidade com as alegações da contribuinte, a empresa de CNPJ nº. 03.018.758/0001-45 é de sua responsabilidade, mas foi encerrada por de falência, entretanto não foi efetuada a baixa do CNPJ, junto a SRF, na data da falência. Por este motivo, e em razão da legislação acima citada, o impugnante estava obrigado a apresentar a declaração de rendimentos, mesmo que não tenha auferido rendimentos ou ainda que a firma tenha permanecido inativa durante o ano-calendário. Tais condições serviriam apenas para desobrigar a pessoa física e a pessoa jurídica do cumprimento da obrigação principal (pagamento de imposto) mas não as desobrigariam do cumprimento da obrigação acessória (apresentação da declaração). E como o impugnante apresentou a declaração fora do prazo estipulado, está sujeito à multa por atraso no cumprimento daquela obrigação.”

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 2001

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE